

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 5º do art. 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 156-A.

.....
§ 5º

VI – a forma como poderá ser reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição, venda e importação de bens de capital pelo contribuinte;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alteração no inciso VI do § 5º do art. 156-A, acrescido à Constituição Federal pela PEC nº 45, de 2019, para dar maior clareza ao dispositivo em questão, que trata do delineamento constitucional do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

É necessário que o aprimoramento da legislação considere o potencial aumento da carga tributária incidente sobre bens de capital e a possível perda de competitividade para segmentos de capital intensivo, como o setor elétrico. O regime tributário vigente permitiu a realização de investimentos e a celebração de contratos de compra e venda de energia de longa duração, de forma que sua alteração deve ter seus impactos avaliados, considerando que o retorno desses investimentos ocorre igualmente em prazos bastante longos (em média de 25-30 anos no mercado regulado e de 15-20 anos no mercado livre de energia).

Os repasses oriundos de eventual aumento da carga tributária demandarão negociação e aditamento contratual, bem como homologação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no caso do mercado regulado.

Dessa forma, é importante que os impactos e a possibilidade de equilíbrio econômico-financeiro dos projetos sejam considerados.

Por esse motivo, oferecemos a presente emenda, a fim de que a lei complementar que regular o IBS discipline a forma como poderá ser reduzido o impacto do imposto não apenas sobre a aquisição, mas também sobre a venda e a importação de bens de capital pelo contribuinte.

Ciente da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA